



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 217/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.252/2021, que Institui o Programa **MEDICAMENTO EM CASA**, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.252/2021, que Institui o Programa MEDICAMENTO EM CASA**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria da **Senhora Vereadora GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA**, visa a aprovação de Lei Municipal que institui o referido Programa em nosso Município.

Antes de adentrar ao mérito do presente Projeto de Lei, é necessário observar que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade, visto que eivado de irregularidades.

O presente PL, como se vislumbra pretende a instituição do referido Programa, que prevê a entrega de medicamentos de uso contínuo, diretamente nas residências de pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida e de pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde.

Por mais que tenha um caráter eminentemente social, a implantação desse Programa, por certo, demandará alocação de pessoal, veículos e de recursos financeiros para que seja atendida a demanda.

Neste sentido, o Projeto de Lei esbarra na iniciativa, eis que o mesmo se enquadra nas situações em que a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, conforme artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como do artigo 89, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim, diante do exposto, entendo que o presente PL se encontra prejudicado pelo vício de iniciativa, que no presente caso, é de caráter exclusivo do Executivo Municipal.

Desta forma, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 25 de outubro de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico